



<b>PROCESSO</b>	<b>50.321-5/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAIS</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>EMANUEL PINHEIRO</b> Ex-Prefeito Municipal <b>EDILENE DE SOUZA MACHADO</b> Ex-Secretária Municipal de Educação
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO</b> OAB/MT 30.320 <b>CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR</b> OAB/SP 257.601 <b>JULIETTE CALDAS MIGUEIS</b> OAB/MT 2.180 <b>HUENDEL ROLIM</b> OAB/MT 10.858
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em face da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação de Cuiabá, dada a ocorrência de possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 004/2022/FUNED, cujo objeto foi o “*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência*”.
2. Inicialmente, a Representante apontou que o Pregão Presencial n.º 004/2022/FUNED culminou no Contrato n.º 032/2023/FUNED, celebrado em 02/02/2023, com Empresa Conviva Serviços de Gestão de Mão Obra Ltda., no valor total de R\$ 51.527.040,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil e quarenta reais).
3. Após, em apertada síntese, sustentou que: I) foi inabilitada indevidamente; II) a licitante declarada vencedora apresentou preço superior ao que propôs III) a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica em quantitativos menores do que os





seus e comprovou a experiência dos responsáveis técnicos apenas por seus próprios *curriculum vitae*, à revelia dos termos do edital.

4. Em vista disso, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinada a suspensão da execução do Contrato n.º 032/2023/FUNED, decorrente do Pregão Presencial n.º 004/2022/FUNED, bem como a imediata continuidade do processo licitatório, com a classificação das empresas habilitadas, seguida pela homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame, com o menor preço ofertado, de forma a evitar a descontinuidade do serviço licitado.

5. Após a intimação dos responsáveis para se manifestarem, o então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, proferiu o Julgamento Singular n.º 282/SR/2023 (Documento Digital 41083/2023), por meio do qual admitiu a RNE e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a imediata suspensão do contrato e a adoção de medidas para manutenção integral do fornecimento dos serviços licitados no Pregão Presencial n.º 004/2022/FUNED.

6. Determinou, ademais, a reanálise da qualificação técnica de todas as empresas licitantes cadastradas no certame, bem como dos demais atos posteriores, com vistas a adjudicar a proposta que melhor resguarde o interesse público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 2.095/2023, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando pela homologação da medida cautelar (Documento Digital 44462/2023).

8. Em seguida, foi interposto Recurso de Agravo em face do JS n.º 282/SR/2023, subscrito pelo Senhor Emanuel Pinheiro, ex-Prefeito Municipal, e pelas Senhoras Edilene de Souza Machado, ex-Secretária Municipal de Educação, e Carlene de Paula Silva, Pregoeira, visando o reconhecimento do *periculum in mora inverso* e reconsideração quanto a determinação de imediata suspensão da execução do contrato.

9. Requereram também a reconsideração da decisão quanto a reanálise da qualificação técnica dos licitantes, por entenderem que existem explicações e documentos que demonstram a necessária justificativa técnica/científica apresentada no Termo de Referência acerca da necessidade da qualificação técnica especializada para o serviço de cuidadora





de crianças especiais.

10. Outrossim, pleitearam a concessão de efeito suspensivo e o provimento integral do recurso.

11. Por intermédio do Julgamento Singular n.º 304/SR/2023, o recurso foi conhecido no efeito meramente devolutivo (Documento Digital 45411/2023).

12. Posteriormente, a empresa contratada, Conviva serviços e gestão de mão de obra Ltda. opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos (Documento Digital 47920/2023) em face do JS n.º 304/SR/2023, requerendo sua inclusão como parte interessada no processo e o reconhecimento da existência de contradição, com a atribuição de efeito modificativo para revogar a decisão que suspendeu o contrato n.º 032/2023FUNED, até o julgamento do mérito, mantendo a Embargante como detentora do contrato, ou, alternativamente, até uma solução consensual a ser deliberada com encaminhamento do feito para a realização de uma Mesa Técnica.

13. Ademais, em vista da possível ausência de tempo hábil para contratação de nova empresa, pugnou que fosse determinada a continuidade do serviço com sua efetiva remuneração, até que seja definida a substituição da empresa.

14. O Relator à época admitiu o processamento dos Embargos de Declaração e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (Documento Digital 48841/2023).

15. Antes da manifestação Ministerial, foram juntados aos autos Embargos de Declaração com efeitos Infringentes opostos pelo Município de Cuiabá (Documento Digital 49260/2023), buscando o suprimento de omissão, com a concessão de efeito suspensivo, para autorizar que o Município de Cuiabá continuasse com a execução do contrato n.º 32/2023/FUNED ativa/vigente até a finalização da contratação emergencial, por meio da qual seria contratada empresa de fornecimento de mão de obra para atender/auxiliar os alunos portadores de deficiência da rede pública municipal. Requereu, ainda, a não aplicação de multa diária até o fim do lapso temporal mencionado.

16. Em seguida, por intermédio do Julgamento Singular n.º 336/SR/2023 (Documento Digital 50352/2023), foram conhecidos e providos os Embargos opostos pelo Município de





Cuiabá, a fim de, sanando omissão, estabelecer prazo de 15 (quinze) dias úteis para a suspensão da execução do contrato e a adoção de todas as medidas necessárias visando a manutenção integral do fornecimento de todos os serviços licitados no Pregão Presencial n.º 004/2022/FUNED.

17. Com nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n.º 2.416/2023 (Documento Digital 53039/2023), também de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo: I) conhecimento dos recursos de agravo e dos embargos de declaração, II) não provimento do recurso de agravo, com conseqüente manutenção do JS n.º 282/SR/2023; III) não provimento dos embargos de declaração opostos pela empresa Conviva; e IV) provimento dos embargos de declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, para concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a suspensão da execução do Contrato n.º 032/2023/FUNED e, dentro deste prazo, a adoção de todas as medidas administrativas que julgar necessárias à manutenção do fornecimento de mão de obra terceirizada.

18. Na sessão de julgamento realizada em 11/04/2023, acompanhando o voto apresentado em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim e de acordo com o parecer oral emitido pelo MPC, foi conhecido o Agravo Interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular n.º 282/SR/2023 e os embargos de declaração opostos pela empresa Conviva em face do Julgamento Singular n.º 304/SR/2023 para, no mérito, dar-lhes parcial provimento com o fim de não homologar a medida cautelar adotada por meio do JS n.º 282/SR/2023 (Documento Digital 68569/2023), dando origem ao Acórdão n.º 9/2023 – PP.

19. Dando continuidade, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.º 09/2023 – PP, pleiteando, em sede de preliminar, o reconhecimento de nulidade dos atos praticados durante a sessão de julgamento e, no mérito, o conhecimento de omissão e obscuridade ante à ausência do voto divergente no acórdão, declarando nulo o julgamento realizado (Documento Digital 104116/2023).

20. Conhecidos os embargos (Documento Digital 190720/2023), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, este que, por sua vez, emitiu o Parecer n.º





3.405/2023 (Documento Digital 192827/2023), subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento dos embargos e pelo acolhimento da preliminar de nulidade em razão de erro procedimental na condução do julgamento, com a realização de novo julgamento pelo Plenário.

21. Sugeriu também, superada a preliminar de nulidade, o não provimento dos embargos, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 09/2023.

22. Na sessão de julgamento do Plenário Virtual realizada entre os dias 31/07 e 04/08/2023 foi proferido o Acórdão n.º 708/2023 – PV (Documento Digital 231544/2023), por meio do qual os aclaratórios foram conhecidos e, no mérito, providos, dada a ocorrência de erro procedimental na condução do julgamento, anulando o Acórdão n.º 09/2023 – PP para a realização de nova votação.

23. Ciente dos termos do *decisum* mencionado acima, a empresa Conviva Serviços E Gestão de Mão de Obra Ltda opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de que fosse revogado o Acórdão n.º 708/2023 – PV e declarada a nulidade parcial do Acórdão n.º 09/2023 – PP apenas quanto ao voto de minerva (Documento Digital 235851/2023).

24. Assim, mediante o Julgamento Singular n.º 858/AJ/2023 (Documento Digital 247447/2023), os embargos foram conhecidos e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá e a empresa Costa Oeste Serviços Ltda foram intimadas para apresentar contrarrazões.

25. Devidamente intimados, os interessados apresentaram as contrarrazões (Documentos Digitais 250119/2023, 250532/2023 e 251250/2023). Ato seguinte os autos, uma vez mais, foram remetidos ao MPC, que por meio do Parecer Ministerial n.º 5.891/2023 (Documento Digital 257958/2023) da lavra do já citado Procurador William de Almeida Brito Júnior opinou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterado o Acórdão n.º 708/2023.

26. Nesse contexto, na sessão de julgamento do Plenário Presencial realizada em 26/10/2023, foi proferido o Acórdão n.º 37/2023 – PP (Documento Digital 273108/2023), em que foi conhecido o Recurso de Agravo (interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular n.º 282/SR/20232); e os embargos de declaração opostos pela





empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda em face do Julgamento Singular n.º 304/SR/2023, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial com o fim de não homologar a Medida Cautelar adotada por meio do JS n.º 282/SR/2023.

27. Ato subsequente, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão acima mencionado (Documento Digital 276860/2023), visando a manutenção dos termos do Acórdão n.º 708/2023 – PV.

28. Após análise, o Relator, no Julgamento Singular n.º 1098/AJ/2023 (Documento Digital 287271/2023), entendeu pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

29. Por meio do Parecer n.º 86/2024 (Documento Digital 409350/2024), igualmente subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, o MPC se manifestou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterado os termos do Acórdão n.º 37/2023.

30. A empresa Costa Oeste Serviços Ltda interpôs agravo interno em face do JS n.º 1098/AJ/2023 (Documento Digital 410330/2024), requerendo seu provimento para ratificar as razões expostas no Acórdão n.º 708/2023 – PV e determinar a realização de nova votação por todo o Plenário, anulando o Acórdão n.º 37/2023 – PP.

31. Por sua vez, o Relator, no Julgamento Singular n.º 141/AJ/2024 (Documento Digital 419653/2024), não conheceu do agravo interno.

32. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 572/2024 (Documento Digital 425554/2024), opinando pelo não conhecimento do recurso de agravo, por entender que não foi preenchido o requisito de cabimento exigido pelo artigo 351 do RITCE/MT.

33. Mediante o Acórdão n.º 2115/2024 – PV (Documento Digital 451262/2024), por unanimidade, não foram conhecidos os embargos de declaração e o recurso de agravo interno interpostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em face do Acórdão n.º 37/2023 – PP e do Julgamento Singular n.º 1098/AJ/2023, respectivamente.

34. Findada a análise dos recursos, o processo foi encaminhado à 5ª Secretaria de Controle Externo, que por sua vez emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital 548380/2024), manifestando pela improcedência desta RNE.





35. Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o derradeiro Parecer n.º 5.396/2024 (Documento Digital 552066/2023), novamente da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, acompanhando a opinião técnica pela improcedência desta Representação.

36. É o relatório.

Cuiabá, 26 de março de 2025.

(assinatura Digital)<sup>1</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

